



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Movimento Nova Educação Ltda.		UF: MS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 396, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 19 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Ambiental, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Administração, Tecnologia, Educação e Desenvolvimento Humano – FATEDH, com sede no município de Ponta Porã, no estado do Mato Grosso do Sul.		
RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar		
e-MEC Nº: 202113467		
PARECER CNE/CES Nº: 715/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/11/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 396, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 19 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Ambiental, na modalidade a distância, pleiteado pelo Faculdade de Administração, Tecnologia, Educação e Desenvolvimento Humano – FATEDH, com sede no município de Ponta Porã, no estado do Mato Grosso do Sul, mantida pelo Movimento Nova Educação Ltda., com sede no mesmo município e estado.

O Parecer Final da SERES assim estabeleceu:

[...]

PARECER FINAL

[...]

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 20/06/2022, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 13/10/2022 a 14/10/2022, no endereço: Rua Baltazar Saldanha, 749, Centro, Ponta Porã/MS, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 176979 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.13</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.10</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º *Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

§ 5º *Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º *A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

1.5. Conteúdos curriculares. Justificativa para conceito 2: De acordo com o PPC, os conteúdos previstos possibilitam o desenvolvimento do discente de acordo com o perfil do egresso e as DCNs do curso. É previsto 100 horas para atividades complementares, 240 horas para extensão e 315 horas para práticas, além da parte teórica do curso (pág 28 do PPC). Por meio de atas de reuniões do NDE nota-se que há observância das diretrizes e normas para atualização e adequação da grade, também visto com o coordenador de curso que se mostrou bastante atento às demandas da região. Apesar de conter no quadro de disciplinas do PPC disponível no ambiente virtual, disciplinas como “Direitos humanos”, “Ética e Responsabilidade Profissional” e “Educação Ambiental”, o ementário não deixa claro a abordagem de temas relacionados à educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. A disciplina de “Direitos Humanos” que deveria abordar o tema diz apenas que: “De acordo com a ONU Brasil: “Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.” Incluem-se “o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação.” Este material traz uma noção geral dos direitos humanos, instrumentalizando e conscientizando o aluno como aluno, profissional, cidadão e ser humano.” Também foi observado que não há contato com conhecimento comprovadamente inovador.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>

Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no(s) indicador(es) 1.5, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1572881 - GESTÃO AMBIENTAL, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE DE ADMIN, TECNOL., EDUC E DESENV. HUMANO, com sede no endereço: Rua Baltazar Saldanha, 749, Centro, Ponta Porã/MS, mantido(a) pelo(a) MOVIMENTO NOVA EDUCAÇÃO LTDA.

Considerações da Relatora

Trata-se do recurso interposto pela Faculdade de Administração, Tecnologia, Educação e Desenvolvimento Humano – FATEDH, com sede no município de Ponta Porã, no estado do Mato Grosso do Sul, buscando rever a decisão que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior tecnologia em Gestão Ambiental, na modalidade a distância.

Ao que consta nos autos, a recorrente, quando da realização da avaliação do seu pedido, obteve conceito insatisfatório no Indicador 1.5. Conteúdos curriculares e, ainda, houve a ressalva de que:

[...]

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

1.5. Conteúdos curriculares. Justificativa para conceito 2: De acordo com o PPC, os conteúdos previstos possibilitam o desenvolvimento do discente de acordo com o perfil do egresso e as DCNs do curso. É previsto 100 horas para atividades complementares, 240 horas para extensão e 315 horas para práticas, além da parte teórica do curso (pág 28 do PPC). Por meio de atas de reuniões do NDE nota-se que há observância das diretrizes e normas para atualização e adequação da grade, também visto com o coordenador de curso que se mostrou bastante atento às demandas da região. Apesar de conter no quadro de disciplinas do PPC disponível no ambiente virtual, disciplinas como “Direitos humanos”, “Ética e Responsabilidade Profissional” e “Educação Ambiental”, o ementário não deixa claro a abordagem de temas relacionados à educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. A disciplina de “Direitos Humanos” que deveria abordar o tema diz apenas que: “De acordo com a ONU Brasil: “Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.” Incluem-se “o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação.” Este material traz uma noção geral dos direitos humanos, instrumentalizando e conscientizando o aluno como aluno, profissional, cidadão e ser humano.” Também foi observado que não há contato com conhecimento comprovadamente inovador.

Ademais, a SERES pontuou pormenorizadamente os fundamentos de sua decisão, informando que:

[...]

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no(s) indicador(es) 1.5, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

Entretanto, a Instituição de Educação Superior – IES, irredimida com a decisão, limitou-se a apontar que foram cumpridos os “Requisitos Legais e Normativos” e a argumentou que “o curso apresenta propostas inovadoras, com práticas integradoras, familiarização com modalidade a distância, presença de disciplinas atuais e inovadoras”. Afirma ainda que as observações da SERES são “infundadas e equivocadas”.

Todavia, ao analisar o que consta no processo, nos termos da atual regulação, esta Relatora entende que a recorrente não logrou êxito em comprovar as argumentações que aduz em sede recursal. Não se pode desconsiderar que os avaliadores percorreram os locais e estiveram próximos da realidade e, portanto, trazem, neste processo, a percepção muito bem fundamentada no relatório de avaliação, o que fez com que a SERES deliberasse com elementos e indicadores alicerçados.

Nesse sentido, muito embora haja toda uma argumentação com indicações de comprovações da IES de alguns dos elementos indicados pela SERES, é de se destacar que há elementos suficientes – isto é, o Indicador 1.5. Conteúdos curriculares, extremamente bem fundamentados – que não foram de fato e de direito desconstituídos no processo e que dão azo para a manutenção da decisão de indeferimento. Nesse sentido, cabe destacar que a percepção da avaliação ampara o escopo constitucional de garantia de padrão de qualidade, de acordo com o art. 206, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB de 1988.

Por fim, em que pese a IES demonstrar evidências de comprometimento e esforços para justificar alguns elementos que causaram o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior, no entender desta Relatora, não prova que a avaliação *in loco* cometeu equívoco, erro de fato ou de direito, que descaracterizem a decisão da SERES. Nesse sentido, em face de todo o exposto, esta Relatora encaminha à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 396, de 15 de agosto de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Ambiental, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade de Administração, Tecnologia, Educação e Desenvolvimento Humano – FATEDH, com sede na Rua Baltazar Saldanha, nº 749, Centro, no município de Ponta Porã, no estado do Mato Grosso do Sul, mantida pelo Movimento Nova Educação Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2024.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente